

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho		
Autor: Dep. Thiago Silva		

Cria o Programa Mulheres na Cultura no âmbito do Estado de Mato Grosso.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Esta Lei institui o Programa Mulheres na Cultura no âmbito do Estado de Mato Grosso.

Art. 2º O Programa Mulheres na Cultura terá como princípios:

I - A não-discriminação, considerando que todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos;

II - A garantia ao homem e à mulher a igualdade de gozo de todos os direitos econômicos, sociais, culturais, civis e políticos;

III - O respeito às declarações e recomendações aprovadas pelas Nações Unidas e pelas Agências Especializadas para favorecer a igualdade de direitos entre o homem e a mulher;

IV - A garantia dos direitos humanos no âmbito das relações domésticas e familiares, a fim de resguardar as pessoas de toda forma de negligência e discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

V - O dever do Estado de assegurar as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito à convivência familiar e comunitária; e

VI - são princípios desta Lei, ainda, aqueles expressos no artigo 7º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.

Art. 3º O Programa Mulheres na Cultura terá como objetivos:

I - promover a maior participação de mulheres em atividades relacionadas à cultura;

II - garantir a participação de mulheres em comissões avaliadoras;



III - garantir reserva de vagas para mulheres em editais;

IV - garantir prioridade a mulheres na cessão de espaços públicos para realização de atividades culturais;

V - a garantia dos direitos humanos no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardar as pessoas de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

VI - o dever do Estado de assegurar as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito à convivência familiar e comunitária; e

VII - são objetivos desta Lei, ainda, as disposições previstas no artigo 5º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.

Art. 4º O Programa Mulheres na Cultura promoverá as seguintes ações:

I - Reserva de 50% das vagas para mulheres em editais culturais no âmbito do estado de Mato Grosso sempre que o número de vagas oferecidas for igual ou superior a três.

II - Editais que ofereçam um número de vagas igual ou superior a quatro vagas devem assegurar que, no mínimo, 25% das vagas sejam preenchidas por candidatas com maior pontuação considerando os seguintes critérios:

- a. renda familiar bruta igual ou inferior a um salário mínimo e meio per capita, equivalente a três pontos;
- b. mulheres autodeclaradas pretas, pardas ou indígenas, equivalente a dois pontos;
- c. mulheres com deficiência, equivalente a um ponto.

III - Reserva de 50% das vagas para mulheres em quaisquer comissões de avaliação ligadas a editais e demais iniciativas culturais promovidas pelo poder público no âmbito do estado do Mato Grosso, com prioridade para avaliadoras que atendam os critérios dispostos no inciso II do artigo 4º.

IV - Promoção de editais específicos anuais para a promoção e divulgação de produções culturais de mulheres, observando os critérios dispostos no inciso II do artigo 4º.

V - Iniciativas culturais promovidas por mulheres devem ter prioridade quando da cessão de espaços públicos, observando critérios dispostos no inciso II do artigo 4º.

Art. 5º Pessoas condenadas judicialmente por assédio ou violações sexuais não poderão concorrer a editais culturais promovidos pelo Poder Público nos cinco anos posteriores à data da condenação ou prosseguir com atividades em curso que recebam financiamento público, devendo ser substituídas por outrem.

Art. 6º Para fins desta lei, são consideradas violações sexuais e práticas de assédio:

I - As previstas nos artigos 213, 215-A, 216-A e 217-A do Código Penal.

II - Práticas de assédio moral definidas pelo Ministério Público do Trabalho e demais órgãos responsáveis pela regulamentação do trabalho e do emprego no país.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei ora apresentado prevê criação de um programa estadual de incentivo às mulheres na cultura é uma iniciativa importante e justificável por várias razões, conforme segue.

A cultura, assim como muitos outros setores da sociedade, tem sido historicamente dominada por homens. A criação de um programa de incentivo às mulheres na cultura busca equilibrar essa desigualdade, proporcionando oportunidades e recursos para que as mulheres possam desenvolver e expressar seu talento artístico.

É fundamental que a cultura seja representativa da diversidade da sociedade em que vivemos. Incluir mais mulheres nos campos culturais, como artes visuais, música, dança, teatro, literatura, cinema, entre outros, amplia a variedade de vozes e perspectivas, enriquecendo a produção cultural e permitindo que mais pessoas se sintam representadas e valorizadas.

Um programa de incentivo às mulheres na cultura pode ajudar fornecendo às mulheres quanto as ferramentas e os recursos necessários para se tornarem independentes e confiantes em suas habilidades artísticas. Isso pode contribuir para o fortalecimento da autoestima, a valorização do trabalho feminino e o desenvolvimento de liderança no campo cultural.

A cultura desempenha um papel significativo no desenvolvimento econômico de uma região. A inclusão das mulheres nesse setor pode impulsionar a criação de empregos, o empreendedorismo e a geração de renda. Além disso, o estímulo às mulheres na cultura pode contribuir para o fortalecimento da indústria criativa local, aumentando a visibilidade e o reconhecimento das produções artísticas femininas.

Essas são apenas algumas das muitas razões pelas quais a criação de um programa estadual de incentivo às mulheres na cultura é justificável. Ao fornecer apoio, recursos e oportunidades, esse programa pode contribuir para um setor cultural mais diversificado, inclusivo e igualitário, que valorize e promova o talento das mulheres.

Por todo o exposto e pela relevância do tema, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente proposta.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 21 de Junho de 2023

Thiago Silva
Deputado Estadual